



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2022

**Eutanásia Humanitária em Animais: uma análise da tutela protetiva oferecida pela lei
14.228/21 à luz do direito comparado.**

Rita de Cassia Elizier Basílio - ritaforumvrb@gmail.com
Joiciele Hilário da Silva - joicieleh@gmail.com
Patrícia Mattos Amato Rodrigues – cdir@ubafupac.com.br

Resumo:

A eutanásia animal em centros de zoonoses deve ser entendida como um problema, quando é feita de forma cruel e sem necessidade. Diante do exposto, coube investigar : A Lei 14.228/2021 representa um avanço no tratamento jurídico dado aos animais vítimas de maus-tratos? A pesquisa empreendida buscou discutir essa questão e trabalhou com a hipótese positiva. O objetivo geral foi avaliar possíveis avanços com a promulgação da lei no que se refere à redução de crimes contra os animais nestes ambientes. Para tanto, foi necessário empreender uma breve análise das condições jurídicas dos animais domésticos e sobre a eutanásia humanitária em animais. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, resultando em um estudo qualitativo e exploratório. Portanto, a referida lei representa um avanço tímido sobre os tratamento dado aos animais à medida que normatiza a prática da eutanásia animal em termos humanitários e constitucionalmente corretos.

Palavras-chave: Eutanásia Humanitária; Eutanásia Animal; Princípio da Dignidade Animal. Lei 14.228/2021.

Abstract: Animal euthanasia in zoonosis centers should be understood as a problem when it is done cruelly and unnecessarily. Thus, we investigated: does Law 14.228/2021 represent a breakthrough in the legal treatment given to animal victims of mistreatment? This study discussed this issue and supported the positive hypothesis. The general objective was to evaluate possible advances with the enactment of the law regarding the reduction of crimes against animals in these environments. It required a brief analysis of the legal conditions of domestic animals and humane euthanasia in animals. This is bibliographic and documentary research, resulting in a qualitative and exploratory study. Therefore, the aforementioned law represents a shy advance on the treatment given to animals as it standardizes the practice of animal euthanasia in humanitarian and constitutionally correct terms.

Keywords: Humane Euthanasia; Animal Euthanasia; Principle of Animal Dignity. Law 14.228/2021.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca conhecer os direitos dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a regulamentação da prática da eutanásia de cães e gatos em centros de zoonoses. O tema é relevante, uma vez que os animais ainda são considerados como “coisa” no Ordenamento Jurídico Brasileiro, porém há um movimento mundial para reconhecê-los como categoria jurídica diversa de “coisa”.

A eutanásia animal em centros de zoonoses deve ser entendida como um problema quando é feita de forma cruel e sem necessidade. Com a aprovação da Lei 14.228/2021 de 20 de outubro de 2021, que entrou em vigor em fevereiro de 2022, a prática vem tomando novos contornos, representando um avanço no tema, dada a percepção nela contida de serem os animais seres sencientes e, portanto, dotados de sentimentos a serem compreendidos e respeitados.

Nesse sentido, a referida lei surgiu para tutelar a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, em situações de superlotação em canis públicos.

A importância deste estudo torna-se relevante em razão dos altos índices de violência, maus-tratos e abandono de animais domésticos. Tais práticas contra os animais domésticos são fruto de desequilíbrio, maldade ou perversão. Diante desse cenário justifica-se a importância de se discutir a Lei 14.228/2021, o que se faz de forma reflexiva, incentivando a mudança no comportamento da sociedade brasileira no enfrentamento do problema.

Desta forma, realizar um estudo acerca da eficiência da Lei sobre os métodos de eutanásia praticada nos centros de zoonoses para o enfrentamento da violência e crueldade com os animais contribuirá de forma patente para a condução e apuração de tais situações, sendo, inclusive, de interesse do próprio do Estado e o apontamento dos resultados deste tipo de pesquisa.

O objetivo geral da pesquisa foi avaliar possíveis avanços com a promulgação da lei no que se refere à redução de crimes contra os animais nestes ambientes. O objetivo específico do trabalho consistiu em apresentar uma breve análise das condições jurídicas dos animais sobre a criação da Lei 14.228/21, analisar a Lei sob o direito comparado como é implementado no sistema jurídico brasileiro para a solução dos casos de eutanásia em centros de zoonoses e maus-tratos aos animais, descrever as possíveis melhorias ocasionadas pela lei, como forma da proteção dos animais.

Vale resaltar que a Lei nº 9605/1998 no seu art. 32 § 1º- A, fala que aqueles que praticam crime a eutanásia sem autorização cometem crime, estando sujeito às penalidades prevista na Lei de Crimes Ambientais.

O presente trabalho foi estruturado em capítulos e cada um consiste na condição jurídica dos animais, principais benefícios com a promulgação da Lei 14.228/2021, procedimentos da eutanásia humanitária em animais à luz do direito comparado.

Seguindo a classificação metodológica de Gil (2008), no que se refere a procedimentos técnicos trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Este estudo pode ser qualificado como qualitativo e exploratório.

1. A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS.

A Constituição Federal, ao mencionar a proteção à fauna, não a conceituou, ficando para o legislador infraconstitucional o preenchimento desta lacuna, o que se faz com base no art. 1º da Lei 5.197/67 define fauna silvestre como sendo “os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro”. Ocorre que a definição legal trata apenas da fauna silvestre, o que, obviamente, não restringe a proteção constitucional à fauna silvestre e abrange, inclusive, a fauna doméstica, salvaguardando-a de crueldades. Vale ressaltar que há entendimento em sentido contrário, que delimita o conteúdo de fauna não incluindo os animais domésticos ou domesticados, nem os de cativeiro, criatórios ou zoológicos particulares, devidamente legalizados, entendimento este, considerado errôneo, uma vez que a fauna engloba todo e qualquer animal em dada região.

A proteção jurídica da fauna engloba a fauna silvestre e a fauna doméstica, que contém as espécies de animais, conforme afirma Treennepohl, (2006, p.105) “através dos tempos, por força do manejo ou da convivência tornaram-se próximas do homem, possuindo características comportamentais de estrita dependência do mesmo”.

Segundo afirma Sorabji(1995, p.196-197), a fauna doméstica não é objeto de tutela especializada, pois não possui função ecológica, tampouco corre risco de extinção, trazendo, tão somente bem-estar psíquico ao homem. Tal posicionamento implica a exclusão da possibilidade dos animais domésticos serem objeto do crime de maus-tratos contra animais, tipificado na referida lei.

Em que pesem os argumentos explicitados, não parece ser esta a melhor orientação. A própria domesticação desses seres faz parte da história humana. Muitos animais desapareceram, definitivamente, devido a erros dos seres humanos. A existência dos homens resume-se, muitas vezes, na busca da satisfação de ambições econômicas e, sob o prisma de um antropocentrismo radical, não há espaço para compaixão pelos animais.

A fauna é parte integrante do meio ambiente, que é um bem jurídico protegido pela

Constituição Federal brasileira¹, e a sua proteção constitui direito e dever fundamental da pessoa humana. A questão acerca de práticas que utilizam a fauna tem sido objeto de controvérsias, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, no que se refere à crueldade para com esses seres. Numa tentativa de tornar mais efetiva a proteção contra a crueldade aos animais, diante de tais práticas, surgiu a concepção de que esses seres são sujeitos de direito, tal como a defesa manifestada por Tracy Storer *et al* (2000). Por outro lado, doutrinadores sustentam que a fauna não pode figurar em tal condição, como é o caso de John Gilissen (1995).

Contudo na área das Ciências Jurídicas tem crescido o número de adeptos que professam a ideia de que são os animais sujeitos de direito, neste sentido também Tracy Storer *et al* (2000).

A fauna doméstica autodomesticada pode ser definida como o conjunto de todas as espécies de animais que foram submetidos a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, alguns, de utilização econômica. Em outras palavras, fauna doméstica são os animais que não vivem em liberdade, mas em cativeiro, sofrendo modificações do seu *habitat* natural. Os animais domésticos convivem, geralmente, em harmonia com a presença humana, inclusive estabelecendo com esta um vínculo de carinho, afeto e de dependência para sobreviver. Por derradeiro, a fauna domesticada é a constituída por animais silvestres, nativos ou exóticos, que, por circunstâncias especiais, perderam seus *habitats* na natureza e passaram a conviver, pacificamente, com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não apresentar características comportamentais das espécies silvestres (DIAS, 2000).

Os animais domesticados perdem a adaptabilidade aos seus *habitats* naturais e, no caso de serem devolvidos à natureza, deverão passar por um processo de readaptação antes da reintrodução.

Conforme se verifica na Lei 5.197/67 : “Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha. §1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados”.

Contudo, o art. 3º, parágrafo 2º da Lei 5.197/67 equipara as espécies provenientes de criadouros artificiais à fauna silvestre, em que pese a ideia trazida pelo preceito legal, estes animais melhor se classificariam como animais domesticados, conforme entendimento

¹ Lei 9.985/2000 que instituiu o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza e regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da C.F. de 1988, e leis esparsas em prol dos animais editadas a partir de 1960 tais como:

majoritário seguido por Fiorillo (1997), eis que “perderam, ainda que provenham gerações silvestres, o caráter de independência do homem para o exercício de suas funções vitais, o nicho e o *habitat* de seus ancestrais, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico de fauna doméstica e não silvestre como sugere a norma”. Sendo assim, esta hipótese de animais em criadouros deve ser classificada como animais domesticados, eis que criaram relação de dependência com o homem(FIORILLO, 1997, p 317).

É muito importante definir a natureza jurídica dos animais para melhor análise de sua tutela jurídica. No Direito Civil, os animais são definidos como “coisas”. Segundo Silvio Rodrigues(2003, p.126) os animais são da espécie “bens”, espécie que está compreendida no gênero “coisas”. Dessa forma, existe, objetivamente, com exclusão do homem, porém, com valor econômico, mantendo a ideia de utilidade e raridade. Sendo assim, os animais domésticos, segundo o Código Civil, são bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia. Em direito, recebem o nome de semoventes. São considerados propriedade de seus donos e os abandonados estão sujeitos à apropriação. No caso de lesão a um animal doméstico, o seu dono pode exigir indenização ou ressarcimento do dano, no Juízo Cível, a todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, agredir ou lhe causar prejuízo.

O ordenamento jurídico brasileiro, em dado momento, trata os animais de forma a serem mais que “coisas”, é o que se pode verificar no Decreto n.º24.645/34 que estabelece que os animais serão assistidos em juízo pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais. Se a norma federal dispôs sobre a assistência dos animais em juízo é porque os reconheceu como sujeitos assemelhados à pessoa, dotados de alguma espécie de personalidade, eis que, salvo exceções (massa falida e espólio), só entes personalizados são representados ou assistidos em juízo(DIAS, 2000).

Em se tratando da análise da proteção constitucional é possível verificar o tratamento dado à fauna, que diverge da ideia de simplesmente “bem”. Prevê a Carta Magna que cabe ao Poder Público vedar práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Mais uma vez o legislador considerou os integrantes da fauna como seres biopsicológicos. Sendo assim, em que pese a natureza jurídica da fauna como sendo “res”, necessário refletir se esta é a melhor forma de classificá-la.

Segundo entendimento minoritário seguido por Dias (2000,p.64) os animais são “sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à condição”. Isto não significa que os animais têm a personalidade característica dos humanos, todavia como sujeitos de direito reconhecidos e

tutelados, reúnem atributos que permitem colocá-los numa situação jurídica peculiar, dotados de uma personificação anômala sendo seres dotados de sentimentos.

O estatuto jurídico dos animais vem sendo modificado em vários países que adotam o sistema romano-germânico. Menciona-se que no mundo, cada país tem constituído seu ordenamento jurídico, evidentemente, atrelado através de uma construção cultural, legislativa e histórica.

Apesar de o tema ser debatido recente, esses direitos inerentes aos animais já acarretaram mudanças legislativas em vários países como: Austrália, Alemanha, Holanda, França e Suíça.

O Código Civil Australiano² passou a prever expressamente que os animais não são coisas, eles são protegidos por leis especiais, dois anos depois, já em 1990, o BGB – Código Civil Alemão foi modificado e passou a conter previsão idêntica. E 2002, a Alemanha tornou-se o primeiro país-membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, a chamada Constituição de Bonn.

Em 2003, foi a vez da Suíça “descoisificar” os animais; o artigo 641, inciso II, do seu Código Civil, passou a considerar que os animais não são coisas. Em 19 de maio de 2011, a Holanda editou lei com o objetivo de implementar obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais. No ano de 2015, o Código Civil francês foi alterado pela Lei 2015-177, que incluiu naquele o artigo 515-14, cuja redação é a seguinte: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”. Percebe-se aqui um avanço mais contido, assim como o que se deu na Alemanha.

Já era tempo, dizia Antônio Junqueira de Azevedo (2008, 116) “de ousar iniciar um movimento de revisão do tema, personalismo ético, para introduzir retificações na ideia, predominante, como vem sendo apresentada, de dignidade da pessoa humana”.

O primeiro projeto de lei brasileiro sobre o assunto (PL 215\2007) de iniciativa do deputado Ricardo Tripoli, visa a criação de um código federal do bem-estar animal, promovendo a prevenção, a redução e a eliminação de morbidade da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais. O projeto, atualmente, encontra-se separado aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, versa que a matéria da competência do projeto é de três comissões de mérito ensejando que seja criada uma comissão especial para analisar o projeto de lei.

²Em 1988, foi incluído o §285 A ao Código Civil Australiano.

2. EUTANÁSIA HUMANITÁRIA EM ANIMAIS

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas³, instituiu normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais, mediante a publicação da Resolução nº 714, em 20 de junho de 2002. Essa Resolução “dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências”, trazendo no artigo 15 da Resolução 1000 de 11 de maio de 2012 os métodos considerados inaceitáveis, posto incapazes de produzir morte humanitária e/ou oferecerem riscos iminentes ao operador, público presente e/ou meio ambiente.

No anexo 1 da mesma resolução, estão elencados os métodos aceitáveis e aqueles aceitáveis sob restrição para diversas espécies animais. São considerados métodos aceitáveis aqueles que produzem, consistentemente, uma morte humanitária, quando usados como métodos únicos de eutanásia. Os aceitáveis sob restrição são aqueles que, devido à sua natureza técnica, por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, apresentem problemas de segurança, ou, por qualquer outro motivo, possam não produzir morte humanitária.

A eutanásia é indicada quando o animal seja portador de uma doença incurável e esteja em sofrimento. Porém, esse conceito não contempla todas as situações nas quais a eutanásia torna-se necessária.

De acordo com o Guia Brasileiro de boas práticas de eutanásia em Animais, o conceito de eutanásia pode ser definido como “a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos”.

Dentro deste contexto o art. 3º da Resolução 1000 de 11 de maio de 2012 declara: a eutanásia deve ser indicada quando: o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor e/ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, sedativos ou de outros tratamentos; o animal constituir ameaça à saúde pública; o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente ou o animal for objeto de ensino ou pesquisa.

Os métodos adequados de eutanásia animal usados pela medicina veterinária devem garantir a perda da consciência de forma rápida, irreversível e desprovida de experiência emocional ou física desagradável, ou seja, o animal não deve apresentar dor, estresse, apreensão ou ansiedade, os métodos de eutanásia podem ser divididos em físicos ou químicos. Dentre os químicos, os mais frequentes são os agentes injetáveis ou inalatórios, normalmente,

³Art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

os agentes químicos, como os anestésicos gerais injetáveis ou inalatórios são preferíveis, quando comparados aos métodos físicos, como o deslocamento cervical e decapitação. No método físico vários fatores podem ser apontados, inclusive o psicológico dos veterinários, por ver tanto sofrimento no animal, quando utilizada força física para abater os animais, quando não feito o procedimento correto, a habilidade e experiência dos técnicos são essenciais, pois se o método não for executado corretamente, os animais podem ser feridos sem letalidade e induzidos ao sofrimento e ao estresse, gerando então uma série de fatos psicológicos nos veterinários, mas para ser usado o método físico deve ter autorização do Conselho de Ética dos animais(2012).

3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 14.228/2021.

Para falar da Lei 14.228/2021 é necessário voltar no tempo e reconhecer que antes mesmo de ser sancionada já existiam, em algumas cidades e Estados, normas que impediam que os animais que não tinham doenças incuráveis fossem eutanasiados, como por exemplo a Lei 12.916/2008 do Estado de São Paulo.

A lei 14.228/21, de âmbito nacional, entrou em vigor em fevereiro de 2022, passando a proibir a eutanásia indiscriminada de animais, e se apoia no princípio da dignidade animal, reconhecido pela Constituição de 1988 ao proibir a crueldade contra os animais, afim de assegurar o bem-estar destes. Neste sentido:

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

O termo crueldade é a qualidade do que é cruel, aquilo que se satisfaz em fazer o mal, duro, insensível, desumano, severo, rigoroso, tirano. Segundo conceito dado por Helita Barreira Custódio, em seu parecer de 07/02/97, elaborado para servir de subsídio à redação do Novo Código Penal. Assim argumenta:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativos ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais

até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997).

Segundo a referida lei, “eutanásia” é quando se faz uma indução da cessação da vida do animal em prol dele, que está com doença terminal ou incurável.

Já existiram e ainda existem muitos canis que recolhem os animais e não dão o tratamento adequado a eles, não colocam para ser adotados e acabam sendo eutanasiados. Essa lei não permite mais que isso seja feito, salvo em casos muito específicos de doenças graves como a raiva, em que se tem um risco muito grande relacionado à saúde pública.

É importante destacar a norma em relação à proteção dos animais que são recolhidos de forma aleatória e vão parar em centros de zoonoses, onde são esquecidos e mortos.

Outro ganho se dá com o fim de interferências políticas nas Unidades de Vigilância de Zoonoses⁴, reconhecendo que estes órgãos devem ser conduzidos por médicos veterinários. Ressalta-se que a lei apenas formaliza uma prática clínica já empreendida por veterinários tendo como pressuposto a senciência animal e segundo princípios do Código de Ética, criando, entretanto, mecanismos de transparência e controle para essa prática clínica.

De fato, a Lei 14.228/2021 amplia o acesso à documentação para evitar o abate de animais saudáveis vítimas de abandono e maus-tratos, incentivando a adoção através de convênios do setor público com as entidades de proteção aos animais.

Aqueles que praticam a eutanásia sem autorização cometem crime, estando sujeitos às penalidades previstas na Lei nº9.605/1998 art. 32 § 1º - A - Lei de Crimes Ambientais.

Mesmo com algumas modificações e melhorias, o Ordenamento Jurídico Brasileiro ainda precisa evoluir na concepção e tratamento dos animais, tal como outros países já o fizeram. Como exemplo, pode-se citar a Austria, desde 1988, reconhece que os animais não são coisas⁵, promovendo e garantindo a vida e o bem-estar animal, além de proibir os maus-tratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴Órgãos que realizam pesquisas e estabelecem políticas de prevenção e controle de doenças animais, impedindo que estas se desenvolvam e sejam transmitidas aos seres humanos.

⁵ Código Civil Austríaco - §285-a: os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, à medida que não existam disposições divergentes.

Embora a relação entre os homens e os animais tenha evoluído, de forma bastante significativa, com o passar dos anos, ainda existe um longo caminho para ser percorrido quanto ao princípio da dignidade animal.

De fato, a lei civil brasileira, que antes classificava os animais como semoventes, identifica-os como bens móveis, estando alheia a discussões mais modernas que conferem a estes seres outro “*status*” jurídico. Atualmente, a violência cometida contra animais domésticos tem como vítima o dono do animal, podendo configurar, inclusive, dano material, caso a agressão implique a perda ou inutilização do animal para a finalidade à qual se destinava.

Observou-se que a legislação não só reflete as ambiguidades, mas também retrata as incoerências da relação do ser humano com o animal. Nesse viés, a estratégia brasileira de redefinição do estatuto jurídico para maior proteção animal há de ser precedida de prévio e amplo debate com a sociedade, visando demonstrar a necessidade de ampliação do círculo de consideração moral interespecies, sob pena de se operar apenas reformas pontuais e fragmentadas.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda discrimina e permite que seja subjugado tudo que não é humano, para que possa atingir sua realização plena. Dessa forma, a justiça não se deve ater apenas ao direito positivo, todavia deve considerar os valores morais e éticos da sociedade e os princípios do direito natural.

Sendo assim não se deve tratar os animais apenas sob a perspectiva ambiental faunística, mas por sua individualidade, como seres sensíveis que podem experimentar e externalizar emoções e sentimentos, dores e sofrimentos. Há que se respeitar, portanto, os animais e a natureza enquanto tais, independente do contexto ecológico.

A Lei 14.228/2021 representa um avanço tímido sobre o tratamento dado aos animais, contudo, revela omissão em vários pontos, como: furtando-se a discutir a natureza jurídica destes seres vivos.

Ainda assim, a regulamentação da prática da eutanásia animal em termos humanitários e constitucionalmente corretos já representa um ganho a ser comemorado e destacado neste contexto.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, p. 115-126, jan.-dez. 2008, p. 117.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 – Dispõe sobre a proteção à fauna. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em 14 de jul. de 2017.

CÃES E GATOS. Disponível em: <https://caesegatos.com.br/veterinaria-comenta-o-que-muda-com-nova-lei-sobre-eutanasia-em-animais-saudaveis/> Acesso em:3 maio 2022.

CFMV - Resolução nº 714, em 20 de junho de 2002. Normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

CFMV - Resolução nº 1.138/2016.

AUSTRIA. *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) - Código Civil austríaco*.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

CUSTÓDIO, Helita B. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. Direito ambiental, São Paulo, RT, 1997. pp. 54-61.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental**. São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 317.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 61.

Guia brasileiro de boas práticas para a eutanásia em animais: conceitos e procedimentos recomendados. Disponível em:
<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Consulta em: 29 dez. 2017. Acesso em:3 maio 2022.

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte#author>.

LEI 9605/1998 – Lei de Crimes Ambientais. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br> . Acesso em 03/07/2022

LEI 9.985/2000- Sistema de Unidades de Conservação da Natureza.2000. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br> . Acesso em 12 maio 2022.

LEI 7.173/83 - Dispõe sobre Jardins Zoológicos. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm Acesso em 12 maio 2022.

LEI 10.519/2002 - Impede maus-tratos e injúrias a animais submetidos a práticas de rodeios. Disponível em: [L10519 – Planalto http://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 12 maio 2022.

LEI QUE PROÍBE EUTANASIA DE ANIMAIS. Disponível em:
<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2022/02/21/lei-em-vigor-no-brasil-proibe-eutanasia-de-animais-em-zoonoses.html>. Acesso em: 3 maio 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARCONI, Maria de Andrade. Lakatos, Eva Maria. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Raimundo Nonato. **A eutanásia e a perspectiva sobre os animais como sujeitos de direitos**. Disponível em: <https://direitofoco2020.jusbrasil.com.br> . Acesso em: 23 maio 2022.

REVISTA CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 57-63, maio/ago. 2015.

RODRIGUES; Silvio. **Direito civil** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 126.

SORABJI, R. *Animal Minds & Human Morals. The Origins of the Western Debate*. New York: Cornell University Press, 1995.

SPINOSA, H.S.; SPINOSA, F.N. Eutanásia. In: SPINOSA, H.S.; GÓRNIAC, S.L.; PALERMO-NETO, J. (Eds). **Toxicologia aplicada à medicina veterinária**, 5. ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 762-767, 2011.

STORER, Tracy *et al.* **Zoologia geral**. 6. ed. São Paulo: Nacional, 2000. p. 3.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação** (1818).

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa** - ação. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1986.

TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente: multas e outras sanções administrativas**. Comentários ao Decreto 3.179, de 21-9-1999. São Paulo: Fórum, 2006, p. 105.